TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	629699/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:	RILTON BOZA
ADVOGADO / PROCURADOR	JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PRISCILA STELA PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 786/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Campo Magro. Alegação de nulidade por ausência de citação pessoal e válida. Hipóteses de negativa de vigência de lei, divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial não demonstradas. **Pelo não provimento.**

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rilton Boza, Prefeito do Município de Campo Magro no exercício de 2006, em face do Acórdão n.° 2257/20 do Tribunal Pleno (peça 137), que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a recomendação de irregularidade de suas contas, conforme Acórdão 1188/2020 do Tribunal Pleno (peça 111), que negou provimento ao recurso de revista, e Acórdão de Parecer Prévio n.° 355/2014 da Primeira Câmara (peça 76), decisão originária que recomendou a irregularidade das contas.

O recorrente sustentou (peça 141) a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.° 355/2014 da Primeira Câmara (peça 76), sob o argumento de que, diante do Despacho n.° 343/2012 (peça 52), deveria ter se dado sua citação para apresentar as informações requeridas. Todavia, diante da não ocorrência da diligência, entendeu que teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que configuraria negativa de vigência à lei. Sustentou, ainda, que a Instrução n.° 3150/2012 da Coordenadoria de Gestão Municipal não indicaria os responsáveis pelas falhas identificadas. Por fim, alegou dissídio jurisprudencial em face do Acórdão n.° 2826/16 do Tribunal Pleno.

O recurso foi admitido e encaminhado à instrução, conforme Despacho n.° 1493/20-GCILB (peça 142).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTNV

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 6317/2022 (peça 148), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão. Defendeu que houve manifestação do responsável em diversas oportunidades, não se configurando qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 12/23 (peça 149) corroborou integralmente a análise da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Preliminarmente, recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que preenchidos os requisitos previstos pelo art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR.

O recorrente, Sr. Rilton Boza, ex-prefeito municipal, sustentou, em suma, que não houve sua citação em face do Despacho n.° 343/2012 (peça 52), o que configuraria negativa de vigência da lei e dissídio jurisprudencial em face do Acórdão n.° 2826/16 do Tribunal Pleno.

Não lhe assiste razão.

Verifico que o recorrente foi regularmente citado nos presentes autos, logo após a emissão da primeira instrução pela Coordenadoria de Gestão Municipal com a identificação de possíveis irregularidades. Nesse sentido, após a Instrução n.° 5969/06 (peça 10), consta o Ofício de Contraditório n.° 1361/07 (peça 12), encaminhado ao Sr. Rilton Boza, enquanto responsável pelo Município de Campo Magro. O respectivo aviso de recebimento retornou assinado (peça 13) e houve a apresentação de defesa, conforme peça 19 e seus anexos junto às peças 45 a 48.

Com isso, aperfeiçoou-se a citação do responsável, ora recorrente, uma vez que obteve efetiva ciência das questões discutidas nos presentes autos. Não houve, portanto, a alegada ausência de citação válida.

Prosseguindo à análise, o recorrente alegou vício de contraditório diante do Despacho n.° 343/2012-GACAK (peça 52).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTNV

Todavia, não ocorreu a falha.

Inicialmente, destaco que o referido despacho foi expedido com vistas à obtenção de documentos que estariam em poder do Município de Campo Magro no ano de 2012, portanto, quando o recorrente não era mais o gestor, mostrando-se, portanto, adequada a medida ao encaminhar ofício diretamente ao Município na pessoa de seu então responsável legal, o Sr. José Antonio Pase, que apresentou informações na peça 55.

Prejuízo não houve à participação processual do recorrente, que, em momento posterior, constituiu advogados, conforme petição e procuração apresentadas nas peças 62 e 63, assim, valendo-se de defesa técnica, poderia ter se manifestado sobre as diligências até então realizadas, o que não fez.

Aliás, em que pese a possibilidade de alegação da matéria a qualquer momento, o fato de o recorrente não ter alegado a nulidade em sede de recurso de revista e de embargos, em princípio, apresenta indícios de que efetivamente a diligência, nos moldes realizados, não constituiu qualquer limitação para o gestor à época, sendo tratada a questão de modo específico, na presente oportunidade, por ser uma das hipóteses albergadas pelo recurso de revisão.

Todavia, reforço a evidência de que houve acesso aos autos, bem como a possibilidade de manifestação, como o recorrente fez oportunamente, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ao contraditório.

Assim, as circunstâncias dos presentes autos atraem a incidência do art. 375 do Regimento Interno, em específico, sua segunda parte:

> Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; **o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTNV

Quanto ao precedente invocado pelo recorrente sob a alegação de dissídio jurisprudencial, transcrevo-o:

> PROCESSO N.º: 954994/15 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA ACÓRDÃO N.º 2826/16 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Acórdão n.º 5273/15-S1C. Município de Corbélia. Prestação de contas de transferência. Projeto bem me quer. Exercício de 2011. Desaprovação e sanções. Preliminar de nulidade processual. Falta de citação. **Ausência de comprovação da citação efetiva do interessado. Falta de oportunidade de contraditório. Violação ao princípio do devido processo legal e contraditório e ampla defesa. Art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal.** Anulação do acórdão recorrido. Retorno à instrução processual para apresentação de justificativas. Provimento do recurso de revista. [...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: CONHECER e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, a fim de anular o Acórdão n.º 5273/15 - 1ª Câmara, retornando o processo à fase instrutória e observando-se a concessão de contraditório e ampla defesa ao recorrente. [...] (grifo nosso).

Conforme se verifica, o referido precedente tratou de nulidade decorrente da ausência de citação, o que não ocorreu nos presentes autos, portanto, não se evidenciou efetivo dissídio jurisprudencial.

Da mesma forma se dá em relação ao julgado emitido pelo Supremo Tribunal Federal:

> “Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTNV

> seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511-MC, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-1996, Plenário, DJ de 6-6-2003.) A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos." (RE 426.147-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-3-2006, Segunda Turma, DJ de 5-5-2006.) Vide: RE 459.623-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 18-12-2009.

O julgado defende a observância do devido processo legal, o que ocorreu nos presentes autos, portanto, novamente não houve a demonstração de dissídio jurisprudencial.

Posto isso, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 148) e do Ministério Público de Contas (peça 149) para conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTNV

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HTNV